



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 314/2007
PROCESSO Nº: 2006/6010/500006
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6505
RECORRENTE: MAIS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA ME
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.373.055-5

EMENTA: Exigência para recolhimento de ICMS: I – proveniente de imposto apurado, não declarado e não recolhido. Lançamento procedente; II - decorrente de vendas internas de mercadorias tributadas, recolhido com carga tributária atribuída às empresas de pequeno porte sem benefício fiscal, concedido créditos referente aquisição das mercadorias. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração n.º 2005/002274 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do credito tributário no valor R\$ 66,05 (Sessenta e seis reais e cinco centavos), referente o contexto 4.11, R\$ 1.960,64 (Um mil e novecentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), referente o contexto 5.11 e R\$ 234,72 (Duzentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), referente o contexto 6.11, mais acréscimos legais; e improcedente o valor de R\$13.822,95 (Treze mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), relativo o contexto 5.11. Os Srs. Cristiano Queiroz Rodrigues e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e João Campos de Abreu. Presidiu a sessão de julgamento do dia 09 de julho de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, campo 4.1, no valor de R\$ 66,05 (Sessenta e seis reais e cinco centavos), referente a imposto apurado, não declarado e não recolhido no exercício de 2004, campo 5.1, no valor de R\$ 15.783,59 (Quinze mil setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), referente a utilização indevida de carga tributária para empresa de pequeno porte (3%), sem enquadramento no regime de microempresa e empresa de pequeno porte no período de 01.01.2005 a 30.09.2005 e campo 6.1, no valor



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

de R\$ 234,72 (Duzentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), referente a imposto apurado, não declarado e não recolhido no período de 01.01.2005 a 30.09.2005.

A autuada apresentou impugnação apenas com relação à infração constante do campo 5.1. A julgadora de primeira instância julgou o auto de infração procedente, campos 4.1 e 6.1, por revelia e 5.1, por entender que é eficaz a exigência do crédito tributário.

Ciente da sentença prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, a este conselho, apenas com relação ao campo 5 do auto de infração, não argüiu preliminar e no mérito requer a improcedência do auto de infração, alegando que o fato de não está enquadrado como ME, lhe dá direito aos créditos do ICMS pelas entradas de mercadorias, fato não considerado pelo auditor, alega também, que o autuante não concedeu o benefício da redução da base de cálculo, em seguida, refaz os cálculos utilizando os créditos do ICMS referentes às entradas das mercadorias, apurando um crédito final no valor de R\$ 1.483,42 em favor do contribuinte.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais decidiu, conforme Resolução nº 022/2007, converter o julgamento em diligência, para que os levantamentos fossem refeitos levando em consideração os créditos pela aquisição de mercadorias cujos documentos estejam registrados nos livros próprios.

Em atendimento à Resolução nº 022/2007, foi feito o levantamento de ICMS do exercício de 2005, que deu suporte à infração constante do campo 5.1 do auto, sendo considerados os créditos das notas fiscais apresentadas e devidamente registradas.

Com relação a esta matéria o Art. 32 § 1º da Lei 1.287/2001 e os §§ 4º e 6º do Art. 30 do RICMS, Dec. 462/97, estabelecem:

Art. 32. *O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está sujeito à idoneidade da documentação e, se for o caso,*



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

§ 1º O direito ao crédito está condicionado à regularidade da documentação na conformidade do regulamento.

Art. 30.

§ 4º O aproveitamento do crédito fica condicionado à idoneidade da documentação e da escrituração fiscal, nos prazos e condições estabelecidos neste regulamento.

.....
§ 6º O documento fiscal não registrado no período de apuração do imposto poderá constituir crédito, desde que:

I - nele conste a manifestação do Delegado Regional da Receita da jurisdição do contribuinte, se o pedido de aproveitamento do crédito for formalizado dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da emissão do documento fiscal; (Redação dada pelo Decreto 701/98 de 29.12.98).;

II-seja autorizado pelo Diretor da Receita, mediante requerimento do contribuinte, nos demais casos.

.....

Em análise aos autos, entendo que a recorrente possui direito ao crédito pelas entradas das mercadorias, visto que o direito ao crédito está condicionado à regularidade da documentação na conformidade do regulamento, e este, estabelece que os documentos não registrados no período de apuração do imposto estão condicionados à autorização da autoridade competente para poder constituir crédito. No caso concreto os documentos foram registrados, conforme consta dos livros fiscais anexados aos autos, assim, observa-se que procede o direito ao crédito pelas entradas das mercadorias, reclamado pelo contribuinte, sendo correto o procedimento adotado pela assessoria técnica, quando elaborou outro levantamento dando o direito ao crédito das mercadorias registradas, o que resultou no valor a recolher de R\$ 1.960,64.

Diante do exposto, voto pela reforma da decisão prolatada em primeira instância com relação ao campo 5, considerando o auto de infração nº 2005/002274 procedente em parte, condenando o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher o ICMS, campo 4.11 na importância de R\$ 66,05 (Sessenta e



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

seis reais e cinco centavos), parte do campo 5.11 na importância de R\$ 1.960,64 (Um mil novecentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos) e campo 6.11 na importância de R\$ 234,72 (Duzentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), todos acrescidos das cominações legais e absolvendo de parte do valor constante do campo 5.11, na importância de R\$ 13.822,95 (Treze mil oitocentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos).

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de julho de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária